Processo C-270/91

Comissão das Comunidades Europeias
contra
República Italiana

«Incumprimento — Directivas CEE — Não transposição nos prazos fixados»

Relatório do juiz-relator I - 4421

Conclusões do advogado-geral M. Darmon apresentadas em 15 de Maio de 1992 I - 4424

Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de Julho de 1992 I - 4426

Sumário do acórdão

Estados-membros — Obrigações — Execução das directivas — Incumprimento não contestado (Tratado CEE, artigo 169.°)

RELATÓRIO DO JUIZ-RELATOR
apresentado no processo C-270/91 *

Factos e processo pré-contencioso

1. A Directiva 89/321/CEE da Comissão, de 27 de Abril de 1989, que altera, pela segunda vez, os anexos da Directiva 77/96/CEE do Conselho, relativa à pesquisa de triquinas aquando das importações, provenientes de países terceiros, das carnes frescas provenientes de animais da espécie suína (JO L 133, p. 33), prevê no artigo 2.° que os Estados-membros ponham em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à directiva o mais tardar até 1 de Setembro de 1989 e que disso informem imediatamente a Comissão.

* Língua do processo: italiano.

2. A Directiva 89/360/CEE do Conselho, de 30 de Maio de 1989, que altera a Directiva 64/432/CEE, no que diz respeito às áreas administrativas e à cessação de testes serológicos à brucelose relativamente a determinados tipos de suínos (JO L 153, p. 29), dispõe no seu artigo 2.°, que os Estados-membros deverão pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para lhe darem cumprimento o mais tardar até 1 de Outubro de 1989 e que disso informarão imediatamente a Comissão.

3. A Comissão refere na petição que, não tendo efectuado no prazo fixado a comunicação exigida sobre a transposição para o direito interno das duas directivas referidas, a Comissão, com base no artigo 169.° do Tratado, por carta de 26 de Junho de 1990, convidou o Governo italiano a apresentar-lhe as suas observações e a comunicar-lhe um quadro completo e detalhado enumerando as diversas disposições nacionais que assegurariam a execução de cada uma das disposições das directivas no prazo de dois meses a contar da recepção dessa carta.

4. Esta carta de notificação de incumprimento não obteve resposta.

5. Em 18 de Março de 1991, a Comissão enviou à República Italiana um parecer fundamentado no qual declarava que este Estado nada tinha comunicado que permitisse concluir que as obrigações impostas pelas duas directivas acima mencionadas tinham sido cumpridas e convidava o Governo italiano a adoptar as medidas necessárias para dar cumprimento ao parecer fundamentado no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

6. O Governo italiano não respondeu a este parecer fundamentado.

7. A Comissão, assim, intentou a presente acção por incumprimento.

Fase escrita e pedidos das partes

8. A acção da Comissão deu entrada na Secretaria do Tribunal em 15 de Outubro de 1991.

9. A fase escrita teve tramitação normal. O Tribunal, com base no relatório do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, decidiu iniciar a fase oral sem instrução.

10. A *Comissão*, demandante, conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que, ao não comunicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às obrigações que lhe impõem as Directivas 89/321 e 89/360, ou ao não adoptar as medidas necessárias para lhe dar cumprimento no prazo fixado, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado;

— condenar a República Italiana nas despesas.

11. A *República Italiana* demandada, não apresentou pedidos formais.

Fundamentos e argumentos das partes

12. A *Comissão* lembra que, nos termos do artigo 189.° do Tratado CEE, as directivas vinculam o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios. Este carácter vinculativo implica para os Estados-membros a obrigação de respeitar os prazos fixados nas directivas para lhes darem cumprimento, sem poderem invocar disposições, práticas ou situações da sua ordem interna para justificar o desrespeito das obrigações e prazos decorrentes destas. Esse princípio resulta dos acórdãos de 18 de Março de 1980, Comissão/Itália (91/79, Recueil, p. 1099, e 92/79, Recueil, p. 1115). Acrescenta que só se pode considerar que um Estado cumpriu todas as obrigações que lhe incumbem por força de uma directiva quando todas as disposições desta façam expressamente parte da sua legislação.

13. O *Governo italiano* reconhece que as directivas em questão não foram integralmente transpostas para a ordem jurídica interna. Assinala, contudo, que estão a ser adoptados decretos que poderiam obviar a este incumprimento.

C. N. Kakouris
Juiz-relator